



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## PROJETO DE LEI Nº. 120 /2026

**EMENTA:** Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do Município de Rio das Ostras, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

### LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, nos termos desta Lei.

§ 1º. A conversão de que trata o caput terá caráter facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento da multa ou a adesão à medida prevista nesta Lei.

§ 2º. A presente Lei aplica-se exclusivamente às infrações de trânsito de natureza leve e média, de competência do Município.

§ 3º. Não se aplica o disposto nesta Lei:

- I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – às infrações que impliquem suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH;
- III – às multas aplicadas por órgãos estaduais ou federais.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pela legislação federal de trânsito.

Art. 3º. A conversão prevista nesta Lei observará os seguintes critérios:

- I – limite máximo de 2 (duas) multas convertidas por infrator, por ano;
- II – comprovação de doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea junto a instituição oficial de saúde;
- III – inexistência de reincidência específica na mesma infração no período de 12 (doze) meses.

Art. 4º. O interessado deverá requerer a conversão junto ao órgão municipal competente, mediante apresentação de comprovante contendo:

- I – nome completo e CPF do doador;
- II – data da doação ou do cadastro;
- III – identificação da unidade de saúde;
- IV – validação da instituição responsável.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS ou instituições oficialmente reconhecidas.

Art. 5º. Deferido o pedido, o órgão competente procederá:



# **Câmara Municipal de Rio das Ostras** **Estado do Rio de Janeiro**



- I – ao registro da conversão da penalidade, nos termos da regulamentação;
- II – à anotação da conversão no registro da infração;
- III – à comunicação ao interessado.

Art. 6º. A conversão prevista nesta Lei:

- I – não implica remuneração, compensação financeira ou qualquer vantagem econômica pela doação;
- II – não descaracteriza o caráter voluntário, altruístico e gratuito da doação;
- III – possui natureza educativa e de interesse público.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos;
- II – aos mecanismos de controle e fiscalização;
- III – à integração com a rede pública de saúde.

Art. 8º. Esta Lei aplica-se exclusivamente às multas arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência administrativa de trânsito.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras/RJ, 26 de abril de 2026.

**UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL**  
**Vereador-Autor**



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, como instrumento de promoção da saúde pública, da solidariedade social e da educação no trânsito.

A proposta parte de uma realidade amplamente conhecida: os estoques de sangue nos hemocentros frequentemente operam em níveis críticos, especialmente em períodos de maior demanda, o que impacta diretamente a realização de cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e diversas outras intervenções médicas essenciais. Nesse contexto, políticas públicas que incentivem a doação voluntária tornam-se não apenas desejáveis, mas necessárias.

Ao mesmo tempo, o sistema de trânsito possui não apenas função sancionatória, mas também caráter educativo e preventivo. O Código de Trânsito Brasileiro, inclusive, já prevê a possibilidade de substituição da penalidade de multa por advertência por escrito, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, evidenciando que o ordenamento jurídico admite soluções alternativas voltadas à conscientização do infrator.

A presente proposição se insere exatamente nesse contexto, ao associar a responsabilização por infrações leves e médias à prática de um ato de elevado interesse social, permitindo que o infrator, de forma facultativa, possa converter a penalidade pecuniária em uma contribuição direta à coletividade. Trata-se, portanto, de uma medida que alia o caráter educativo da sanção administrativa à promoção da vida e da saúde pública.

Importante destacar que a proposta não afasta o regime jurídico estabelecido pela legislação federal de trânsito, tampouco altera a natureza das infrações ou das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, limitando-se a estabelecer, no âmbito da competência municipal, uma alternativa de cumprimento da penalidade para infrações de menor gravidade, respeitando os limites do interesse local.

Ademais, o Projeto resguarda expressamente o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação de sangue e de medula óssea, em estrita observância ao disposto no art. 199, § 4º, da Constituição Federal e na legislação sanitária vigente, vedando qualquer forma de comercialização ou vantagem econômica direta, de modo a preservar a integridade ética e jurídica do sistema de doações.

Cumprе ressaltar, ainda, que a iniciativa está alinhada com o interesse público local, uma vez que compete ao Município organizar e gerir o trânsito em suas vias, bem como implementar políticas públicas voltadas à promoção da saúde e ao bem-estar da população. A integração entre essas duas áreas — trânsito e saúde — revela-se uma estratégia inovadora e eficiente de mobilização social.

Do ponto de vista prático, a medida apresenta baixo custo para a Administração Pública, podendo ser implementada mediante regulamentação do Poder Executivo, com utilização de estruturas já existentes, especialmente por meio da articulação entre o órgão municipal de trânsito e a rede pública de saúde.

Por fim, destaca-se o elevado alcance social da proposta, que transforma uma penalidade de caráter individual em benefício coletivo, estimulando valores como empatia, responsabilidade social e cidadania, ao mesmo tempo em que contribui para salvar vidas. Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é socialmente relevante, juridicamente plausível e politicamente oportuno, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.